ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES – CPROGER 15ª SESSÃO ORDINÁRIA HIBRIDA– 15/09/2023

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e quatorze minutos, com quórum verificado e atendido, na Sala do CPROGER situado no endereço indicado no rodapé, iniciou-se a 15^a Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, realizada presencialmente e de forma online através do aplicativo *teams*.

Presentes na reunião: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Procurador-Geral do Município; Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Subprocurador Geral do Município; Dr. Jeronymo Comério Neto e Dra. Andreza Martins Boone, Procuradores Municipais e a Srta. Beatriz Carretta Zuccolotto, Secretária.

Procuradores membros do Conselho: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Dr^a. Andreza Martins Boone e Dr. Jeronymo Comério Neto.

O Presidente cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

A seguir, procedeu-se a regular discussão dos seguintes pontos:

Inicialmente, o Presidente requereu a leitura da ata da sessão de 30/08/2023 que foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, o processo de nº 009294/2022, de relatoria de Dra. Andreza Martins Boone, estava com vistas ao Dr. Gelson Antonio do Nascimento que fez as seguintes considerações:

"Teço alguns complementos ao seguinte trecho do parecer exarado pela eminente relatora, com a única finalidade de confirmar se a ideia expressada é a mesma ora deduzida. Dispôs a relatora:

Mas isso não quer dizer que uma entidade que recebeu a titulação de Organização Social ou OSCIP não possa firmar acordo de cooperação com o parceiro público, com base no Estatuto das Parcerias, pois tais entidades são sem fins lucrativos. É dizer: as OS e OSCIP são em regra "organizações de sociedade civil" para efeito do Estatuto das Parcerias, na forma do art. 2°, inciso I, alínea "a".

Entendo que o trecho acima deve ser interpretado no sentido de que a Lei Federal nº 13.019/2014 pode ser aplicada as OSCIPS se preenchidos ao menos dois requisitos: (1) a OSCIP se enquadre no conceito de OSC e (2) tenha por objetivo firmar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação técnica.

Qualquer outro instrumento de parceira ou convênio está, a meu ver, fora do escopo de aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014.





Acredito que tenha sido esse o espírito da Lei Federal nº 13.204/2015 que revogou a redação original do art. 4º da Lei Federal nº 13.019/2014 que assim dispunha: "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria" e que conferiu nova redação ao art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/2014, excepcionando sua aplicação em relação "aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999".

Ademais, de acordo com o art. 2°, incisos III e X da Lei Federal n° 9.790/1999, as instituições religiosas e as cooperativas não podem ser consideradas OSCIPS, ao passo que essas mesmas entidades podem se enquadrar no conceito de OSC (cfr. art. 2°, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei Federal n° 13.019/2014).

Por fim, é preciso destacar o rigor que a Lei Federal nº 9.790/1999 exige para que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos sejam qualificadas como OSCIP's. Além de se encontrarem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, o Estatuto deve observar os requisitos previstos nos arts. 3° e 4°, bem como passarem por processo de reconhecimento perante o Ministério da Justiça (cfr. art. 5° Lei Federal n° 9.790/1999).

É bem verdade que após todo o rigor procedimental da Lei Federal nº 9.790/1999, dificilmente alguma OSCIP não se enquadre no conceito de OSC, especialmente na moldura prevista no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 13.019/2014. Todavia, se os instrumentos de parceira/convênio não forem aqueles previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, não será possível sua aplicação, devendo ser observado as normas relativas ao termo de parceira previsto na Lei Federal nº 9.790/1999.

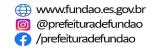
Por todo exposto, tenho que a Lei Federal nº 13.019/2014 pode ser aplicada as OSCIPS se preenchidos ao menos dois requisitos: (1) a OSCIP se enquadre no conceito de OSC e (2) tenha por objetivo firmar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação técnica".

Após proceder a leitura de sua sugestão, os demais conselheiros não realizaram outras considerações. Sendo assim, o Presidente encerrou à fase de discussão e iniciou a votação do mérito do processo nº 009294/2023:

- (i) A Relatora Dra. Andreza Martins Boone manteve seu voto com acolhimento do complemento realizado pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (ii) Dr. Gelson Antonio do Nascimento acompanha o Relator com as sugestões realizadas:
- (iii) Dr. Gleidson Demuner Patuzzo acompanha a Relatora com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento.
- (iv) Dr. Jeronymo Comério Neto acompanha a Relatora com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento.

O próximo processo em pauta é o de nº 009851/2022 que se trata de elaboração de parecer padrão sobre contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com base na





Lei Federal 14.133/2021, de relatoria de Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, que estava com vistas ao Dr. Jeronymo Comério Neto.

Com a palavra, Dr. Jeronymo Comério Neto solicitou dilação do prazo para análise do processo administrativo nº 009851/2022, tendo em vista complexidade da matéria, o que foi concedido pelos membros do CPROGER.

Após, procedeu-se à análise do processo nº 007403/2023, de relatoria de Dra. Andreza Martins Boone, que trata da concessão de adicional de assiduidade aos servidores comissionados do Município de Fundão.

Com a palavra, Dra. Andreza Martins Boone explanou as razões e fundamentos pelos quais reputa possível o servidor comissionado receber o adicional de assiduidade, partindo da premissa de que o estatuto rege tanto o servidor comissionado como o servidor efetivo, além do servidor efetivo em exercício de cargo comissionado, presumindo que, quando o estatuto não quer conceder determinado direito ao servidor comissionado, ele o faz expressamente, tendo em vista a natureza jurídica do cargo, o que não acontece em relação a lei de regência da matéria no Município de Fundão. Desse modo, se a lei não excluiu expressamente, não deve o intérprete fazê-lo para estabelecer discríminem entre servidores efetivos e comissionados.

Sustenta que como o critério legal para concessão do adicional de assiduidade é o "efetivo exercício", não se tratando de efetivo exercício no cargo, a forma de admissão não importa para efeito de concessão do adicional de assiduidade. Nesse sentido, cita que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado também entende que o adicional de assiduidade é devido aos servidores comissionados e ele independe da forma de vínculo e admissão, não sendo critério para o recebimento.

Diante da complexidade da matéria, Dr. Gelson Antonio do Nascimento pediu vistas dos autos, o qual foi concedido pelos demais membros.

Em seguida, foi concedida a palavra, Dr. Jeronymo Comério Neto que se declarou suspeito para relatar e atuar nos autos do processo nº 007182/2022, por reputar ser um dos possíveis beneficiários no resultado do julgamento, a depender da tese que prevalecer.

Na sequência, o processo nº 007182/2022 foi redistribuído por meio de sorteio, conforme art. 34, §1º do Regimento Interno da CPROGER, para o Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, que passa a ser o encarregado de relatá-lo.

Por fim, Dr. Gelson Antonio do Nascimento solicita aos Conselheiros a indicação do período de férias a ser gozado a partir de 01/10/2023 e no ano de 2024, a fim de encaminhar calendário de férias ao Departamento de Recursos Humanos.

A próxima sessão será posteriormente marcada, estando desde já todos cientes.

Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão — CPROGER, às onze horas e



trinta minutos, determinando a lavratura desta ata, que será lida, aprovada e assinada na próxima sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão.

Fundão/ES, Sala do CPROGER, 15 de setembro de 2023.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Presidente do CPROGER

GLEIDSON DEMUNER PATUZZO

Conselheiro-membro

ANDREZA MARTINS BOONE

Conselheiro-membro

JERONYMO COMÉRIO NETO

Conselheiro-membro

BEATRIZ CARRETTA ZUCCOLOTTO

Secretária



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1BDE-56FB-FFC7-6DF3 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1BDE-56FB-FFC7-6DF3



Hash do Documento

674F99D563622BFE8C1D824BD862961EB0C79D93FE31BB30EBB6C1959815938A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2023 é(são) :

☑ Jeronymo Comerio Neto - 128.199.427-84 em 26/09/2023 16:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

13:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☑ Gleidson Demuner Patuzzo - 091.832.157-35 em 25/09/2023

15:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

✓ Andreza Martins Boone - 019.922.297-59 em 25/09/2023 15:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

15:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

